



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de subvenções sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.*"

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 401/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria "*(...) estabelecer parceria com as entidades constantes no Anexo a esta Proposição Lei, com vistas repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme resultado do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, de 17 de julho de 2023 e homologado resultado definitivo dia 28 de agosto de 2023.*"¹

Da leitura do referido Edital de Chamamento Público nº 01/2023, foi constatado que o valor total de recursos financeiros previstos para a realização do objeto do Plano de Trabalho da Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF, seria de cerca de R\$ 645.616,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais)². Já, no Anexo da Presente Proposição, o valor seria apenas de R\$ 241.387,00 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais). Não há notícia das justificativas a respeito da redução do valor de repasse.

¹ Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.272, de 17 de julho de 2023. Disponível em:

https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EACDD24D-BCDA-3E3E-ADA5-8BD0CBBC1DC8}.pdf pág. 2-34. Acesso em 29/09/2023 15h59mim.

Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.300, de 18 de agosto de 2023. Disponível em:

https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={67036AD3-64A6-6C3D-CADA-C51B33E4A821}.pdf pág. 8. Acesso em 29/09/2023 16h04mim.

Vide Diário Oficial Eletrônico nº 3.307, de 28 de agosto de 2023. Disponível em:

https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={7CCA6D02-8AE4-DEBB-A67E-EEDBAAD86DA4}.pdf pág. 13. Acesso em 29/09/2023 16h06mim.

² Vide pag. 12 do Diário Oficial Eletrônico nº 3.272, de 17 de julho de 2023.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, em seu artigo 47, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de subvenção social. Senão vejamos:

*“Art. 46. A transferência de recursos financeiros, a título de **subvenção social**, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*



I - ser autorizada por meio de lei específica;

II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus créditos adicionais; e

III - obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária 2023 ou em seus créditos adicionais.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...).”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º.o há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º.o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;



4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições acima descritas.

Contudo, a falta de justificativas, perante esta Comissões, a respeito da redução do valor do repasse para a Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF, que antes seria de R\$ 645.616,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais), passando para apenas de R\$ 241.387,00 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais), perpetuam dúvidas sobre o alcance do interesse público da matéria.

A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvané Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Avelino Ribeiro Cruz
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Mariene Patrícia Rodrigues
RELATOR